



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 275-09.2012.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

REQUERENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA

REQUERIDO(S) COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Decisão que julgou representação procedente, por infração ao disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Vinculação generalizada e figurativa dos recorrentes a episódios de corrupção política veiculados pela mídia. Ausência de imputação de qualquer delito aos candidatos da coligação representante, decorrendo o discurso dos concorrentes da natureza do debate político.

Assentamento jurisprudencial no sentido de que não se podem considerar referências interpretativas como degradantes e infamantes.

Aplicação analógica do que dispõe o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97, para devolver o tempo de propaganda que lhe foi subtraído.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, determinando a devolução do tempo perdido de propaganda, nos termos do voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista - presidente -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012

DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 275-09.2012.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
REQUERENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA
REQUERIDO(S) COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 27-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA contra a decisão do Juízo Eleitoral da 42ª Zona que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA em face da recorrente, reconhecendo que a propaganda ridicularizou candidato da coligação representante (fl. 29-31).

Em suas razões recursais (fls. 33-34), sustenta que a propaganda é genérica, não fazendo ofensas ao candidato da recorrida. Alega não ser possível considerar referências interpretativas como degradantes ou infamantes. Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 41-42).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, a representação versa sobre a incidência do artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 53.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do dispositivo, merece transcrição a doutrina de Rodrigues López

Zilio:

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (art. 53, §1º, da LE). Degradar é aviltar, desprezar; ridicularizar é menosprezar, zombar, expor à situação vexatória. O dispositivo exige que o ato seja direcionado diretamente a candidato (e não à partido ou coligação), expondo-lhe à uma condição degradante ou ridícula, com prejuízo à sua imagem perante o eleitorado. Assim, resta vedado qualquer atentado que repercuta depreciativamente na imagem pessoal do candidato, ainda que a conduta imputada tenha por fundamento o exercício de crítica em relação a uma atividade desenvolvida na condição de homem público. O objetivo da norma é proteger a honra do ofendido e o princípio da isonomia entre os candidatos, evitando a prevalência de mensagem engendrada, que possa criar estado artificial que influencie o eleitorado (Direito Eleitoral, 3ªed, Verbo Jurídico, 2012, p. 352)

Deve-se ter presente, ainda, que a interpretação da regra em comento não pode ser dissociada do contexto do embate político, natural da campanha eleitoral. Assim, críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de adversários políticos, desde que inseridas no confronto de ideias, não configuram a irregularidade prevista no art. 53, §1º. Nesse sentido, citem-se as seguintes ementas, que expressam o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:

Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral veiculada em rádio. Alegação de danos à imagem de adversária política e intenção de confundir o eleitorado.

Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.

Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar comose faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 240991, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO QUE OMITE O NOME DO PROCURADOR DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDEU CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM DETRIMENTO DO CANDIDATO ADVERSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Deve ser considerado tempestivo agravo regimental da parte que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comparece espontaneamente aos autos, não obstante a falha verificada na intimação, que deixou de indicar o nome de seus advogados.

2. Propaganda eleitoral gratuita em que foi veiculada afirmação agressiva proferida por candidato adversário em resposta a indagação de rádio-ouvinte. A supressão da pergunta feita pelo eleitor não configura desvirtuamento da realidade, sendo incontroversa a inexistência de montagem, trucagem ou qualquer outro subterfúgio que alterasse o teor do que efetivamente foi proferido pelo agravado.

3. A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada "gratuita", comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

4. Programa eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnado, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter.

5. Circunstância em que não se tem como violado o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 19, II, da Resolução/TSE nº 20.988/02, visto que o fato de um candidato fazer o aproveitamento de um deslize de seu oponente não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dos arts. 53, § 1º, ou 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

6. Agravo provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 416, Acórdão nº 416 de 29/08/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 122)

Na hipótese, a propaganda impugnada insere, em diferentes estrelas vermelhas, o nome de João Paulo Cunha, José Genoíno, Marcos Valério e Delúbio Soares, para, ao fim, mostrar uma estrela com um ponto de interrogação no centro com a seguinte fala: "estas estrelas jogam em qual time mesmo?".

Não se verifica qualquer ofensa ao artigo 53, §1º, da Lei n. 9.504/97.

A propaganda faz referência a um caso nacionalmente conhecido e comumente atribuído a integrantes dos Partido dos Trabalhadores. A alusão a tal acontecimento para indagar sobre a lisura ou não da agremiação está inserida na lícita disputa de ideias políticas.

Ademais, como acima referido, a ridicularização deve ser voltada contra candidato e, da forma genérica como foi realizada a crítica, não se pode dizer que esta ou aquela pessoa tenham sido agredidas. Ao contrário, pelos termos da propaganda, a crítica foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dirigida à agremiação, e não a um candidato determinado.

Nesse sentido, veja-se que a própria representante admite a forma genérica e inconclusiva da propaganda ao referir: “se nesta sétima estrela não consta nome algum, há várias possibilidades de interpretação” (fl. 03). Tal circunstância não autoriza concluir que tenha havido ridicularização do candidato, pois, conforme entende o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “n ão se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante” (Representação nº 240991, Acórdão de 25/08/2010).

De fato, a conclusão a que chegou a coligação representante demandou a realização de interpretação para se chegar a uma conclusão entre várias possíveis. Dessa forma, a alegada ofensa não resultou da propaganda, mas do raciocínio feito pela parte autora, o que desautoriza a incidência do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso, para ser julgada improcedente a representação.

Em relação à possibilidade de restituir o tempo subtraído na propaganda eleitoral gratuita, transcrevo trecho da decisão da Desa. Elaine Harzheim Macedo, em processo julgado no dia 17 de setembro de 2012:

Quanto à viabilidade de retorno ao status quo ante , em que pese a inexistência de previsão legal, apoio-me em jurisprudência do TSE para considerar aplicável, por analogia, o dispositivo que disciplina a devolução de horário no âmbito do direito de resposta, o § 4º do art. 58 da Lei n. 9.504/97, reproduzido na Res. TSE n. 23.367/11, art. 16, § 1º:

Art. 58. (...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

A aludida jurisprudência:

Medidas cautelares. Pedidos de liminares. **Acórdão do TRE/SP que entendeu não** ter havido propaganda de candidatura majoritária no horário gratuito dos

candidatos proporcionais, salientando, todavia, a impossibilidade de restituição do tempo subtraído à título de penalidade. **Aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Possibilidade.** Risco de ineficácia. Antecipação de tutela deferida.

(Acórdão n. 1.474/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/9/2004.)

(Grifei) (...)

Ademais, soa-me estranho e não seria razoável, tendo em vista o desiderato das normas eleitorais, que se preveja prejuízo do qual não haja possibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de reparação, quando ainda pendente julgamento de recurso, em face do princípio do duplo grau de jurisdição e da regra geral, aplicável a este caso, da ausência de efeitos suspensivos para os recursos eleitorais.

Dessa forma, viável, no caso em análise, a devolução do tempo de propaganda

subtraído da coligação recorrente, nos moldes da solução adotada pelo Tribunal Superior.

Estabelecida a possibilidade de restituição do tempo subtraído da coligação recorrente, por aplicação analógica do que dispõe o art. 58, § 4º, da Lei 9.504/97, que trata do direito de resposta, cumpre, igualmente, fixar de que forma será feito o cumprimento da decisão.

Assim, impõe-se a aplicação igualmente analógica do que dispõe o art. 58, § 3º, III, “e” e “f”, da Lei das Eleições.

Na hipótese, não há elementos nos autos para aferir quanto tempo efetivamente foi perdido, pois tal determinação não constou na sentença. Assim, para evitar o risco de possível tratamento desigual, determino a comunicação do juízo eleitoral para que providencie o cumprimento da decisão, devolvendo-se o mesmo tempo subtraído da propaganda da coligação recorrente no final do programa eleitoral gratuito.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso, determinando a devolução do tempo perdido de propaganda.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, determinando a devolução do tempo perdido de propaganda, nos termos do voto do relator.

